

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Referência:

Pregão Eletrônico N° 90019/2024 (SRP)

A empresa CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no subitem 12.1 do edital, apresentar Recurso Administrativo Contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa C. GAZOLA BARRO LTDA pelas razões e direitos a seguir aduzidos. Como se demonstrará, o Sr. Pregoeiro equivocou-se ao aceitar a proposta da empresa declarada vencedora do certame, ora Recorrida, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente, e aos termos do edital, por se tratar de produto incompatível e inferior daquele exigido no Termo de Referência, conforme restará comprovado.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em análise a proposta apresentada pela empresa C. GAZOLA BARRO LTDA para o item 19 relativo a clipe, verificamos que o produto fornecido pela recorrida é **divergente e inferior** com o solicitado no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Nesse aspecto, o Termo de Referência solicita o produto com a seguinte descrição:

Item 19 - Clips 3/0 **niquelado** caixa com **100 unidades**

Notadamente, o TR exige que o clipe 3/0 seja em metal **NIQUELADO**, além de conter **100 unidades a caixa**.

No entanto, em análise à proposta apresentada, a marca **BACCHI**, **não fornece o CLIPE 3/0 NIQUELADO, somente o tipo GALVANIZADO**, bem como **não fornece a quantidade de 100 UNIDADES POR CAIXA, fornecendo somente 50 UNIDADES POR CAIXA**, como será demonstrado adiante. Portanto, é **INCOMPATÍVEL** e **INFERIOR** às exigências editalícias.

II. DOS FATOS

Inicialmente destaca-se que para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem o presente Pregão. O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o **vínculo ao instrumento convocatório** ao regular atendimento ao princípio da legalidade. Importa ressaltar o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe sobre os princípios que imperam a habilitação e classificação de propostas, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

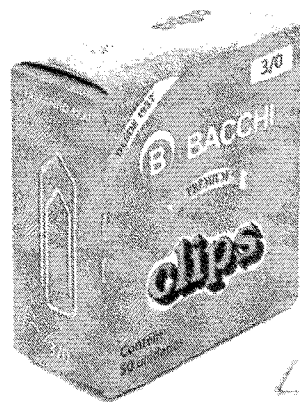
(69) 3221-4299 - capuchesolucoes@gmail.com

eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica claro, a partir do comando legal que os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo constituem vetores principiológicos a serem observados no desenvolvimento das licitações.

A Empresa declarada vencedora do certame, **não cumpriu com o solicitado na descrição do item 19 relativo ao clipe 3/0 niquelado com 100 unidades uma vez que o produto fornecido pela recorrida é incompatível e inferior com o exigido no Termo de Referência do edital**, conforme demonstrado no catálogo da marca **BACCHI**.

Figura 1 - Catálogo BACCHI



Clips Galvanizado Bacchi 3/0 Caixa com 50 Und

Bacchi

Clips Galvanizado Bacchi 3/0

Contém: 1 caixa com 50 unidades

Tamanho: 3,5cm Aproximadamente

ideal para prender papéis, filmes plásticos e outros, resistente e indispensável em casa ou no escritório.

Fabricante: Bacchi

Nesse aspecto, o Termo de Referência solicita o produto com a seguinte descrição:

Item 19 - Clips 3/0 **niquelado** caixa com **100 unidades**

Notoriamente, a empresa não se atentou se as especificações do produto da marca fornecida atenderiam de fato as exigências do item descritas no Termo de Referência. Nesse sentido, conforme pode ser constatado no catálogo da **BACCHI**, a marca não fornece o **clipe 3/0 niquelado com 100 unidades**, o qual é o exigido no edital, **fornecendo clipe 3/0 galvanizado com 50 unidades**.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital **deverá ser desclassificada** de acordo com o inciso II do artigo 59 da Lei 14.133/2021, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regem respectivamente:

Lei 14.133/2021

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

(69) 3221-4299 - capuchesolucoes@gmail.com

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital:**

X do artigo 4 da Lei 10520/2002

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão)

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Destaca-se também o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é **inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, a licitante C. GAZOLA BARRO LTDA está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, bem como os demais dispositivos legais supramencionados.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,** quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas,** ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias** para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Nessa mesma perspectiva, no Pregão Eletrônico/SRP Nº 025/2023/PMC, a equipe técnica da Prefeitura do Município de Cuiabá julgou procedente o recurso interposto por esta empresa contra a decisão do pregoeiro que havia declarado vencedora a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO.

A época, a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO havia ofertado extrator de grampo do tipo niquelado, sendo que o edital exigia que o extrator de grampo fosse fabricado em metal cromado.

Na decisão, a equipe técnica salientou que embora tratava-se de utensílio de mesma durabilidade nas formas apresentadas pela recorrida, este deve estar em estrita consonância com o edital. Em anexo a este recurso está a íntegra da decisão da equipe técnica da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, vide: "AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado. mas, sim, respeito aos princípios da**
Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 20160110996017 APC 8ª Turma Cível Rel Des. Diaulas Costa Ribeiro Acórdão 1135642) (destaques e grifos nossos).

Outrossim, a aceitação de clipe **niquelado 3/0 com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades** é plenamente possível uma vez que é equivalente às exigências editalícias.

Assim, a **classificação da recorrida se deu de forma irregular, contrariando os princípios basilares do processo licitatório**, uma vez que a decisão de aceitação da proposta **que seja incompatível** ao objeto solicitado no edital é ilegal. Portanto, está permeada com o vício da nulidade por flagrante **desrespeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, devendo, portanto, ser anulado o respectivo ato administrativo, voltando a fase de aceitação da proposta, conforme argumentos delineados.

III – DOS PEDIDOS

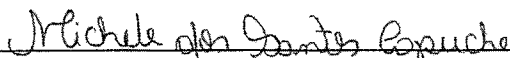
Ante o exposto, e com fulcro nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- 1) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já expostas.
- 2) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de **100 unidades a caixa**.
- 3) Que seja aceito o clipe **niquelado 3/0 com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capuche Soluções Integradas
Av Campos Sales 486
76.804-510 Porto Velho - RO
36.512.064/0001-19
capuchesolucoes@gmail.com


MICHELE DOS SANTOS CAPUCHE
Sócia Administradora

ASSINADO DIGITALMENTE
36 512 064 MICHELE DOS SANTOS CAPUCHE

A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Mem. 010/2024 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 26 de junho de 2024.

Assunto: Recursos Administrativos do Pregão Eletrônico nº 90.019/2024

Destinatário: Assessoria Jurídica

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, o qual visa REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

Sendo assim, CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, a empresa alega o item ofertado pela empresa vencedora C. GAZOLA BARRO LTDA é divergente e inferior com o solicitado no Termo de Referência do edital, e nestes termos solicita:

- a) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já exposta;
- b) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de **100 unidades a caixa**.
- c) Que seja aceito o clipe niquelado 3/0 **com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias**.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, opinando pela manutenção da decisão ou pela retificação. Seguem em anexo os documentos citados apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merladeiro de Paulo Minussi
Pregoeiro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

000629

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 14 /2024

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90.019/2024, o qual visa REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer do Procurador do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação apresentada pela empresa CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, requerendo a desclassificação da empresa vencedora C. GAZOLA BARRO LTDA pois, segundo a requerente, houve descumprimento da vencedora com relação atendimento ao item 19 do Termo de Referência (Clips 3/0 niquelados caixa com 100 unidades).

Alega a Impugnante a necessidade de desclassificação da primeira colocada em virtude a proposta vencedora não fornecer clipe niquelado e sim galvanizado, além do fato de oferecer caixa com 50 unidades e não caixas com 100 unidades e que tal situação estaria divergente do descrito no item editalício, argumentando ainda a necessidade de desclassificação da proposta pelo fato o material galvanizado ser de qualidade inferior ao niquelado.

Pois bem. É o breve relatório.

De início, indo ao cerne da questão trazida a esta Procuradoria, há necessidade de observarmos o respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nos diz que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório especifica os documentos necessários, bem como as descrições precisas dos materiais, itens e serviços para a participação dos interessados no processo licitatório em questão.

Assim sendo, o edital é claro ao exigir o produto clipe do material NIQUELADO e não galvanizado. O motivo de tal exigência deriva do fato de que o material dito por galvanizado seria aquele que enferruja com o tempo e que o niquelado não enferruja.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

000630

Ademais, vale registrar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento (GASPARI, Diogenes Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva 2008, p. 487).

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna ,Com efeito ,abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)(Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros.2012, p. 594-595)

Portanto, há extrema necessidade das licitantes seguirem à risca o exigido no documento editalício sob risco de violação à Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, em análise do caso concreto , mais precisamente em estudo do disposto no Termo de Referencia (fls. 029, item nº. 19) e a proposta apresentada pela Empresa C. GAZOLA BARRO LTDA as fls. 235, resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 19 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, estando a mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

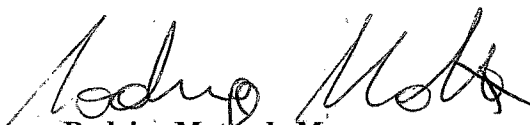
Fora o já dito, cabe aqui destacar que cabe ao Fiscal de Contrato o dever e responsabilidade de verificação do produto a ser recebido pela licitante vencedora e se o mesmo está de acordo com o disposto no contrato/Termo de Referência.

Pelo exposto exta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso por ser tempestivo , porém opina pelo indeferimento de toda a argumentação apresentada pela impugnante devendo o edital ser mantido em sua totalidade nos exatos termos em que se encontra.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 04 de Julho de 2024.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal OAB/RS
nº. 86.681





Aos cinco dias do mês de julho de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 079/2024, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 408/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO, ESCOLAR E ESPORTIVO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

O recurso foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise do recurso administrativo pela empresa interpelante CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pois, não concorda com a habilitação da empresa consagrada vencedora do pregão C. GAZOLA BARRO LTDA, quanto ao item 19, nestes termos requer:

- a) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já exposta;
- b) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de **100 unidades a caixa;**
- c) Que seja aceito o clipe niquelado 3/0 **com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias.**

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando, e assim, procedendo as averiguações necessárias passamos a realizar as seguintes análises.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 014/2024, o mesmo salienta que resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 019 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019 /2024, estando a mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, em análise do caso concreto, mais precisamente em estudo do disposto no Termo de Referência (fls. 029, item nº. 19) e a proposta apresentada pela Empresa C. GAZOLA BARRO LTDA as fls. 235, resta claro e evidente que a proposta da vencedora condiz em sua totalidade com o exigido pelo item 19 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.019/2024, estando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

000834

mesma de total acordo com o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Fora o já dito, cabe aqui destacar que cabe ao Fiscal de Contrato o dever e responsabilidade de verificação do produto a ser recebido pela licitante vencedora e se o mesmo está de acordo com o disposto no contrato/Termo de Referência.

Pelo exposto esta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso por ser tempestivo, porém opina pelo indeferimento de toda a argumentação apresentada pela impugnante devendo o edital ser mantido em sua totalidade nos exatos termos em que se encontra.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 079/2024. **Decido pelo indeferimento**, do recurso administrativo impetrado pela empresa interpelante CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, sendo assim será cientificado o Gestor Público Municipal na qualidade de Prefeito Municipal para proceder pela manutenção dos atos administrativos oriundos do processo licitatórios já publicados, decidindo pela manutenção dos mesmos ou ainda pela aceitação dos requerimentos do recurso administrativo, de acordo com art. 71 da Lei 14.133/2021. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO MINUSSI
01861523025
Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 079/2024

Assinado digitalmente por GEOVANI
MERLADETE DE PAULO MINUSSI:
91861523025
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
AS, OU=EM BRANCO, OU=20065103000106,
OU=presencial, CN=GEOVANI MERLADETE DE
PAULO MINUSSI,01861523025
Razão: Emissão o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-07-05 13:18:03
Font Reader Versão: 9.4.1

Recebido em: 05/07/24
Prefeitura Municipal
São Vicente do Sul - F.

Clarisse A. C. Dutra
Assessora de Gabinete
Portaria nº 58/24



000635

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Proc. Adm.: 408/2024

São Vicente do Sul – RS, 08 de julho de 2024.

DESPACHO

Conforme consta na decisão do pregoeiro às fls. 631 a 634, que se encontra suficientemente fundamentada, acolho na íntegra tal decisão no processo licitatório de pregão eletrônico 90.019/2024, desta forma INDEFIRO o recurso, as quais me remeto a essa decisão já referida para evitar desnecessária tautologia.

Portanto, adjudico e homologo o presente certame para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Registra-se e publique-se.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



Fernando da Rosa Pahim
Prefeito Municipal
São Vicente do Sul – RS